



Cubatão-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa no Município de Cubatão, e dá outras providências.

Ademário da Silva Oliveira, **Prefeito Municipal de Cubatão**, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado do Município de Cubatão, ficam obrigadas a destinar de forma ambientalmente adequada, através de logística reversa, os resíduos com características especiais, suas partes e seus componentes, definidos pela [Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010](#) - PNRS, na Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008, e Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, e posteriores alterações, que integram e operacionalizam a responsabilidade pós consumo.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - destinação final ambientalmente adequada: a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a neutralização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, a logística reversa e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

II - reutilização dos produtos, e/ou de seus componentes: a utilização dos produtos, e/ou de seus componentes, em processos de reciclagem, com vistas a novo uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes da área de saúde e do meio ambiente;

III - neutralização: a disposição final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico, nos termos da legislação ambiental em vigor.

IV - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte, conforme sua constituição ou composição;

V - reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos secos recicláveis recolhidos (coletados), após serem separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na economia, como matéria prima, insumos ou novos produtos observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

VI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VII - embalagens em geral: significa as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos urbanos ou equiparáveis, exceto aqueles classificados como perigosos pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: papel e papelão, plásticos, alumínio, aço, vidro e embalagem cartonada longa vida;

VIII - resíduos especiais: são resíduos considerados efetiva ou potencialmente poluidores que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, conforme dispõe a Resolução - SMA nº 45, de 23 de maio de 2015, e posteriores alterações.

§ 2º Esta Lei Complementar se aplica aos resíduos especiais sujeitos à logística reversa, sem prejuízo ao disposto em outras Leis Municipais que disciplinem o gerenciamento de resíduos sólidos com a coleta seletiva e reciclagem.

Art. 2º O gerenciamento dos resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar, incluindo a separação, o acondicionamento, a coleta, a reutilização e reciclagem, seu tratamento e sua disposição final, deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.

§ 1º Para garantir a continuidade da logística reversa e destinar de forma ambientalmente adequada o passivo ambiental formado pela inexistência de cadeia de retorno dos resíduos especiais à indústria recicladora, fica o Município obrigado a incluir nos editais de compra a obrigatoriedade da logística reversa de resíduos de logística reversa de que trata esta Lei Complementar, na mesma proporção do produto adquirido.

§ 2º As contratadas deverão apresentar semestralmente o certificado de recebimento de destinação final ambientalmente adequado para resíduos de logística reversa, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM informará à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, sobre a conformidade de ano que tange à apresentação do certificado de recebimento de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de logística reversa e encaminhará cópia do certificado para anexação nos autos.

Art. 3º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, sejam considerados resíduos especiais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se como resíduos especiais, definidos no art. 1º, § 1º, inciso VIII desta Lei Complementar, toda e qualquer embalagem, substância e produto, que por suas características sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que descartados após qualquer tempo de uso, independentemente de sua validade, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte tratamento e destinação final, abaixo relacionados:

I - Produtos, seus resíduos e embalagens que, inclusive após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

a) agrotóxicos, assim como outros produtos, seus resíduos e suas embalagens, após o uso, constituam resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos prevista em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em Normas Técnicas;

b) equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE);

c) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, de luz mista e congêneres;

d) medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;

e) pneus;

f) óleo comestível;

g) óleo lubrificante automotivo;

h) filtro de óleo lubrificante automotivo;

i) baterias automotivas;

j) pilhas e baterias portáteis;

k) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

II - produtos e embalagens em geral sujeitos à logística reversa, por regulamento, acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, inclusive aqueles descritos no § 2º do [art. 32](#) e § 1º do [art. 33](#), ambos da [Lei Federal nº 12.305/2010](#) e suas posteriores alterações.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos geradores dos resíduos previstos nesta Lei Complementar, comercializados no Município de Cubatão deverão promover campanhas permanentes esclarecendo aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.

§ 1º Os referidos no **“caput”** deste artigo, signatários ou não de acordos setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União.

§ 2º As obrigações a que trata este artigo incluem dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 3º Eventuais revisões dos termos e condições previstos em acordo setorial e termo de compromisso firmado com a União, substanciadas em termos aditivos e que alterem as obrigações de que tratam este artigo, serão atendidas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos neste artigo.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como pós consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor final, de forma independente do serviço público de limpeza e manejo dos resíduos sólidos, devendo:

I - implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usadas, priorizando as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, certificadas no Cadastro de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Cubatão;

II - criar Centro de Recepção para coleta dos resíduos constantes no art. 3º desta Lei Complementar, para coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;

III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para a reciclagem e disposição final adequada destes resíduos; e

V - priorizar no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e reciclagem, quando possível a reutilização e reciclagem dos resíduos, e contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada, conforme legislação ambiental e demais resoluções e regulamentos, inclusive acordos intersetoriais e termos firmados com poder público.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das

embalagens a que se refere esta Lei Complementar e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.

Art. 5º Os resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar, devem ser objeto de coleta, transporte, tratamento e destinação final diferenciada e independente dos demais resíduos sólidos urbanos, ficando proibida sua disposição à coleta pública, seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local que seja diferente do indicado nesta Lei Complementar.

Art. 6º Havendo acordo setorial ou termo de compromisso firmado entre o setor empresarial e o Poder Público, o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos da coleta seletiva, poderão encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei Complementar, devendo o Poder Público ser devidamente remunerado, na forma previamente acordada entre as partes.

Art. 7º Os revendedores e comerciantes de produtos que dão origem aos resíduos previstos nesta Lei Complementar ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos referidos resíduos no próprio estabelecimento.

§ 1º O local ou recipiente destinado a guarda e/ou armazenamento temporário de resíduos especiais deverá ser ambientalmente adequado, sinalizado, de forma a preservar as características físicas dos resíduos até sua coleta pelo fabricante, importador ou distribuidor.

§ 2º Os revendedores são responsáveis pelo correto acondicionamento dos resíduos de logística reversa em seu estabelecimento, até sua coleta pelo fabricante, importador ou distribuidor, sendo penalizado por quaisquer danos ocorridos em decorrência de quebra, manejo inadequado ou disposição final ambientalmente inadequada.

Art. 8º Os consumidores dos produtos que dão origem aos resíduos de logística reversa, definidos nesta Lei Complementar, ficam obrigados a entregar seus resíduos, nos pontos de recolhimento previstos no **“caput”** do art. 5º.

Art. 9º Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores dos produtos geradores de resíduos de logística reversa previstos na presente Lei Complementar são responsáveis pela coleta nos pontos de revenda, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos, bem como pelo passivo ambiental e pela recuperação ambiental de áreas degradadas quando causados por disposição inadequada dos resíduos sob sua responsabilidade, assim definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do Município de Cubatão dependerá de licenciamento ambiental específico no órgão ambiental competente.

§ 2º É vedado o acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de modo inadequado, que não atendam à legislação ambiental, resoluções CONAMA e SMA.

Art. 10. A aprovação ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que gerem resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar ficarão condicionados à apresentação dos Anexos contidos nesta Lei Complementar.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Art. 12. O Plano de Gerenciamento de Resíduos previsto nesta Lei Complementar é auto declaratório e deverá atender minimamente o conteúdo do modelo do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os responsáveis pela coleta dos resíduos identificados no art. 3º deverão:

I - se cadastrar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, conforme ficha de cadastramento constante no Anexo II;

II - comprovar capacidade técnica e realizar a coleta periodicamente;

III - apresentar memorial descritivo das fases de execução, indicando as medidas necessárias que serão adotadas para evitar a quebra e/ou vazamento de produtos químicos e/ou gases oriundos dos resíduos coletados;

IV - apresentar documento que comprove a coleta dos resíduos às pessoas físicas e jurídicas geradoras, conforme modelo constante no Anexo III desta Lei Complementar, quando for o caso;

V - comprovar a destinação dos resíduos coletados de forma ambientalmente adequada, através de documento emitido por pessoas jurídicas devidamente habilitadas para o recebimento e/ou beneficiamento, fortalecendo a cadeia da logística reversa;

VI - entregar semestralmente, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, o Relatório de atividades e comprovante de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme modelo constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 14. Os responsáveis pelo recebimento e/ou beneficiamento desses resíduos deverão:

I - se cadastrar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, conforme ficha de cadastramento constante no Anexo II;

II - comprovar estar devidamente habilitado perante os órgãos ambientais competentes;

III - apresentar memorial descritivo das fases de execução, indicando as medidas necessárias que serão adotadas para evitar a quebra e/ou vazamento de produtos químicos e/ou gases oriundos dos resíduos coletados;

IV - emitir documento que comprove o recebimento dos resíduos coletados aos responsáveis pela coleta seletiva conforme modelo constante no Anexo IV desta Lei Complementar;

V - garantir que as atividades de beneficiamento e comercialização sejam efetuadas em condições adequadas de segurança, evitando a contaminação por outras substâncias e o vazamento desses resíduos;

VI - utilizar sistema de reciclagem e de tratamento de resíduos reconhecidos como destinação final ambientalmente adequada e aprovados pelos órgãos ambientais competentes;

VII - entregar semestralmente, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMAM, o Relatório de atividades e Relação de Comprovante de Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos de Logística Reversa emitidos, conforme modelo constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 15. A observância ao disposto nesta Lei Complementar é considerada obrigação de relevante interesse ambiental preconizado no art. 68 da [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e suas posteriores alterações.

Art. 16. O Termo de Acordo Setorial ou Termo de Compromisso de Logística Reversa e a manifestação do órgão ambiental ficarão afixados no estabelecimento comercial e deverão ser apresentados sempre que a fiscalização assim o solicitar.

§ 1º A fiscalização municipal também observará se existem contentores adequados para cada tipo de resíduo conforme declarado no Acordo Setorial ou Termo de Compromisso, e se os objetos comercializados ou distribuídos no estabelecimento são os mesmos descritos.

§ 2º Caso não seja observada a conformidade do Acordo Setorial ou Termo de Compromisso, o fiscal intimará para que no prazo de 03 (três) dias o responsável apresente novo Acordo Setorial ou Termo de Compromisso ao órgão ambiental e providencie local adequado para recebimento e acondicionamento dos resíduos.

§ 3º O descumprimento do presente artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e multa de 20 (vinte) a 1.197 (mil cento e noventa e sete) UFESP's, de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, se houve descarte irregular dos resíduos que deveriam ser objeto da logística reversa e se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 17. Nos casos de descumprimento da presente Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa, que será fixada pelo fiscal, entre 60 (sessenta) e 1.995 (mil, novecentos e noventa e cinco) UFESP's, de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, local, massa e volume do descarte irregular dos resíduos que seriam objeto da logística reversa e se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 18. Em caso de flagrante descarte irregular de resíduos pelo estabelecimento responsável pela logística reversa, a multa terá por base as grandezas e as unidades, a seguir especificadas:

I - Área: hectare ou metro quadrado;

II - Volume: metro cúbico;

III - Massa: quilograma.

§ 1º Poderão ser adotadas outras grandezas ou unidades, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 2º Nos demais casos de descumprimento da presente Lei Complementar, o fiscal fixará a multa de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, se houve descarte irregular dos resíduos que deveriam ser objeto da logística reversa, se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º A Secretaria responsável pela fiscalização especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

§ 4º No caso de reincidência do infrator, a multa fixada no parágrafo anterior, será majorada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 5º Os recursos de multas provenientes desta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto na [Lei Ordinária nº 3.808, de 20 de dezembro de 2016](#), e suas posteriores alterações.

§ 6º A existência de dano ambiental não exclui a multa prevista na Legislação de Controle Ambiental.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cubatão
Em 22 de dezembro de 2020.

487º da Fundação do Povoado

71° da Emancipação

Ademário da Silva Oliveira
Prefeito Municipal

Adel Ali Mahmoud
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Halan Clemente
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Processo Administrativo nº 5.093/2017
SEJUR/2020

ANEXO I

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA	
DADOS DO GERADOR	
Estabelecimento:	
CNPJ:	Ramo Atividade:
Endereço:	
TIPO DE RESÍDUO	
<input type="checkbox"/> resíduos equipamentos, elétricos e eletrônicos (REEE)	
<input type="checkbox"/> lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, de luz mista e congêneres	
<input type="checkbox"/> óleo comestível	<input type="checkbox"/> óleo lubrificante automotivo
<input type="checkbox"/> medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso	<input type="checkbox"/> filtro de óleo lubrificante automotivo
<input type="checkbox"/> baterias automotivas	<input type="checkbox"/> pilhas e baterias portáteis
<input type="checkbox"/> embalagens de agrotóxicos	<input type="checkbox"/> embalagens de alimentos
<input type="checkbox"/> embalagens de bebidas	<input type="checkbox"/> embalagens em geral

FORMA DE ACONDICIONAMENTO DE CADA RESÍDUO SEPARADAMENTE		
<input type="checkbox"/> Caixa Volume:	<input type="checkbox"/> Bombona	Volume:
<input type="checkbox"/> Tambor Volume:	<input type="checkbox"/> Sala Coberta: <input type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Área:
<input type="checkbox"/> Outros	Especificar:	
QUANTIDADE MENSAL GERADA		
<input type="checkbox"/> Litros	Volume:	<input type="checkbox"/> Unidade Especificar:
<input type="checkbox"/> m ³	Volume:	<input type="checkbox"/> Kg Massa:
<input type="checkbox"/> Outros	Especificar:	
DESTINAÇÃO FINAL		
_____ RESPONSÁVEL Empresa		

Processo Administrativo nº 5.093/2017
SEJUR/2020

ANEXO II

Ficha Cadastral número ___ SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Art. 9º da Lei Complementar nº ___ de _____ de 2020

IDENTIFICAÇÃO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	CIDADE:
DADOS DO CONTRATO SOCIAL RELATIVOS AOS SÓCIOS:		
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA FIRMA INDIVIDUAL E MONTANTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA (SE FOR O CASO):		
LICENÇAS AMBIENTAIS Nº:	COMPROVAÇÃO DE DISPENSA:	
DESCRIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO PRESTADOR DE SERVIÇO:		

DESCRIÇÃO DE METODOLOGIA UTILIZADA EM CADA UMA DAS FASES:
DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LISTA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) EXIGIDOS PARA CADA UMA DAS FASES DE EXECUÇÃO:
QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO, RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PREVISTO NO ART. 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Processo Administrativo nº 5.093/2017
SEJUR/2020

ANEXO III
CERTIFICADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA:

Produtos e embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

- () resíduos equipamentos, elétricos e eletrônicos (REEE);
- () lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, de luz mista e congêneres;
- () óleo comestível;
- () óleo lubrificante automotivo;
- () baterias automotivas;
- () medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;
- () filtro de óleo lubrificante automotivo;
- () pilhas e baterias portáteis;
- () embalagens de agrotóxicos;
- () embalagens de alimento; e
- () embalagens de bebidas.

Certifico que _____ CNPJ _____
(Empresa) (número)

Cadastrada na Secretaria de Meio Ambiente sob o número _____ em ____/____/____ executou o recolhimento dos resíduos acima descritos, no total aproximado de _____ unidades, no _____ (Estabelecimento Comercial ou Condomínio) CNPJ nº _____ localizado na Rua _____ (Número) _____ N° _____ - Bairro: _____ em ____/____/____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa Transportadora

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Processo Administrativo nº 5.093/2017
SEJUR/2020

ANEXO IV
CERTIFICADO DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA:

Certifico que _____ CNPJ/CPF _____ (Empresa) (Número) Destinou de forma ambientalmente adequada aproximadamente _____ Ton. (Número) de resíduos, entregues pela empresa _____ (Estabelecimento Comercial ou Condomínio) CNPJ nº _____ localizado na Rua/Avenida _____ (Número) _____ N° _____ - Bairro: _____ em ____/____/____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa Receptora

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Processo Administrativo nº 5.093/2017
SEJUR/2020

* Este texto não substitui a publicação oficial.